Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4181/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18242/2012
PROTOCOLO	:	1246720
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 063/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 17/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$59.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXAME DA 1ª E 2ª FASE. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 63/2011, realizada pelo Município de Nioaque/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n.17/2011.

A contratação celebrada entre o MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, Peça 35 dos autos; e a empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual; teve por objeto a aquisição de (01) um veículo 0 Km, tipo ambulância, atual, motor 1.8, 8 V, Flex, para atender a Secretaria Municipal de



Saúde, no valor de R$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-1052/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato, processo licitatório (1ª fase) e execução financeira (2ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 3205/2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização e a prestação de contas da execução financeira.

É o Relatório.

A licitação realizada pelo Município de Nioaque, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão Presencial n. 17/2011, e o critério de julgamento utilizado foi o do **menor preço por item**, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 63/2011, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Enzo Veículos Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato n. 63/2011, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido os seguintes estágios:

Valor Contratado	R$59.000,00



Total Empenhado	R$59.000,00
Despesa Liquidada	R$59.000,00
Pagamento efetuado	R$59.000,00

Desta forma, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.[1]

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório realizado na modalidade Pregão n. 017/2011 e da formalização do Contrato Administrativo n. 63/2011, bem como de sua execução financeira.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 15 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

[i]SMMGA

[1]**Lei 4.320/64.** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

